

Publicações (/textos/verTexto.asp?
servico=publicacaoPublicacaoInstitucionalAberturaAno) Revista
Trimestral de Jurisprudência

ADI, ADC, ADO e ADPF

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 3330

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **21-Out-2004**
Relator: **MINISTRO CARLOS BRITTO** Distribuído: **21-Out-2004**
Partes: Requerente: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN (CF 103, 01X)**
Requerido : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Dispositivo Legal Questionado

Medida provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, em especial os artigos 002º, 00I, 00II e parágrafo único, 007º, 008º, 009º, 00II § 001º, 010, 011 e 013.

Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação das entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

Art. 001º - Fica instituído, sob a gestão do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento (meia-bolsa) para cursos de graduação seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 001º - A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiro não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar per capita não exceda o valor de até um salário mínimo e meio.

§ 002º - A bolsa de estudo parcial de cinquenta por cento será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior cuja renda familiar per capita não exceda o valor de até três salários mínimos.

§ 003º - Para os efeitos desta Medida Provisória, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9870, de 23 de novembro de 1999.

§ 004º - Para os efeitos desta Medida Provisória, a bolsa de estudo parcial de cinquenta por cento (meia-bolsa) deverá ser concedida, considerando-se todos os descontos regulares oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 002º - A bolsa será destinada:

00I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

00II - a estudante portador de necessidades especiais, no termos da lei;

00III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura e pedagogia, destinados à formação do magistério de educação básica, independentemente da renda a que se refere os §§ 001 e 002º do art. 001º

Parágrafo único - A manutenção da bolsa pelo beneficiário observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento dos requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

Art. 003º - O estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será

pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único - O beneficiário do PROUNI responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 004º - Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do PROUNI, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

Parágrafo único - O estudante beneficiário do PROUNI poderá prestar serviços comunitários, nos termos de normas expedidas pelo MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, aplicando-se à atividade o disposto na Lei nº 9608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 005º - A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada nove estudantes regularmente matriculados em cursos efetivamente nela instalados.

§ 001º - Aplica-se o disposto no caput às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Medida Provisória, até atingidas as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de curso de graduação e seqüencial de formação específica da instituição.

§ 002º - O termo de adesão terá prazo de vigência de dez anos contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos observado o disposto nesta Medida Provisória.

§ 003º - O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsa entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

§ 004º - O termo de adesão poderá prever que até metade das bolsas integrais oferecidas pela instituição poderá ser convertida em bolsas parciais à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral, observado o disposto nos §§ 001º e 003º.

§ 005º - A desvinculação do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 004º.

§ 006º - A instituição privada de ensino superior sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do caput e ao disposto no § 004º, oferecer uma bolsa integral para cada dezenove estudantes pagantes regularmente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinquenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a de

por cento da sua receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica, considerados, neste cálculo, os descontos de que trata § 004º do art. 001º e as proporções estabelecidas nos §§ 001º e 003 do mesmo artigo.

Art. 006º - Verificado o desequilíbrio na proporção originalmente ajustada no termo de adesão, a instituição deverá restabelecer referida proporção, oferecendo novas bolsas a cada processo seletivo respeitando-se o disposto no art. 005º.

Art. 007º - As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao PROUNI, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

00I - proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 005º

00II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de autodeclarados negros e indígenas.

§ 001º - O percentual de que trata o inciso 00II deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados pretos, pardos e indígenas na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 002º - No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 001º, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios do art. 002º.

§ 003º - As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento.

§ 004º - O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO desvinculará do PROUNI o curso considerado insuficiente, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por três avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição respeitado o disposto no art. 005º.

Art. 008º - A instituição que aderir ao PROUNI ficará isenta das seguintes impostas e contribuições no período de vigência do termo de adesão:

00I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

00II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7689, de 15 de dezembro de 1988;

00III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 070, de 30 de dezembro de 1991; e

00IV - Contribuição para o Programa de Integração Social instituída pela Lei Complementar nº 007, de 07 de setembro de 1970.

§ 001º - A isenção de que trata o caput recairá sobre o valor da receita auferida, em decorrência da realização de atividades de ensino

superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica.

§ 002º - A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias.

Art. 009º - O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

00I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 005º e que deverá ser suficiente para manter percentual nele estabelecido, com acréscimo de um quinto sobre diferença apurada;

00II - desvinculação do PROUNI, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 001º - As penas previstas no caput deste artigo serão aplicadas pelo MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nos termos do disposto em regulamento após a instauração de procedimento administrativo, assegurado contraditório e direito de defesa.

§ 002º - Na hipótese do inciso 00II do caput, a suspensão de isenção dos impostos e contribuições de que trata o art. 008º terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do PROUNI, aplicando-se o disposto nos arts. 032 e 04 da Lei nº 9430, de 27 de dezembro de 1996, no que couber.

§ 003º - As penas previstas no caput não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se derem em face de razões a que a instituição não deu causa.

Art. 010 - A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

§ 001º - A instituição de que trata o caput deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente das aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde.

§ 002º - Para o cumprimento do que dispõe o § 001º, serão contabilizadas, além das bolsas integrais de que trata o caput, as bolsas parciais de cinquenta por cento e a assistência social e programas extracurriculares.

§ 003º - Aplica-se o disposto no caput às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Medida Provisória.

§ 004º - Assim que atingida a proporção estabelecida no caput para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo oferecerá bolsas de estudo integral na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

§ 005º - É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

Art. 011 - As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão junto ao MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, adotar as regras do PROUN para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de cinquenta por cento, em especial as regras previstas no art. 003º e no inciso 0II e §§ 001º e 002º do art. 007º comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a dez anos renovável por iguais períodos e respeitado o disposto no art. 010, ao atendimento das seguintes condições:

00I - oferecer vinte por cento, em gratuidade, de sua receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9870, de 1999, ficando dispensada do cumprimento da exigência do § 001º do art. 010, desde que sejam respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

00II - para cumprimento do disposto no inciso 00I, instituição:

a) deverá oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica sem diploma de curso superior, com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos, para cada nove estudantes pagantes de curso de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 003º, 004º e 005º do art. 010;

b) poderá destinar até dois por cento da receita, auferida nos termos da Lei nº 9870, de 1999, à concessão de bolsas de estudo integral ou parcial em decorrência de acordo coletivo de trabalho;

c) poderá contabilizar os valores gastos em bolsas integrais parciais de cinquenta por cento e o montante direcionado para assistência social em programas extracurriculares;

III - gozar do benefício previsto no § 003º do art. 007º.

§ 001º - Durante o prazo de vigência do termo de adesão, fica a instituição sujeita exclusivamente à fiscalização do Ministério da Educação para efeito da verificação das exigências, bem como da manutenção da isenção, de que trata o § 007º do art. 195 da Constituição Federal, ouvido, quando for o caso, o Ministério da Saúde.

§ 002º - As entidades beneficentes de assistência social que adotarem as regras do PROUNI, nos termos do caput, poderão, mediante pedido expresso, solicitar ao Ministro de Estado da Previdência Social o reexame de seus processos, com a eventual restauração do certificado de entidade beneficente de assistência social e restabelecimento da isenção de contribuições sociais, desde que o indeferimento ou cancelamento da isenção, ocorridos nos últimos dois triênios, não tenha sido em razão do descumprimento dos requisitos previstos nos incisos III, 0IV e 00V do art. 055 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991.

§ 003º - Aplica-se ao termo de adesão de que trata o caput disposto nos incisos 00I e 00II e §§ 001º e 003º do art. 009º.

Art. 012 - As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedora de instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, que esteja no gozo da isenção da contribuição para a seguridade social de que trata o § 007º do art. 195 da Constituição Federal, que optarem, partir da data de publicação desta Medida Provisória, por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos, na forma facultada pelo art. 007ºA da Lei nº 9131, de 1995, passarão a pagar quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante prazo de cinco anos, na razão de vinte por cento do valor devido cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas.

Art. 013 - Terão prioridade na distribuição dos recursos disponíveis no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, as instituições que aderirem ao PROUNI na forma do art. 005 ou adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 011.

Art. 014 - O processo de deferimento do termo de adesão pelo MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nos termos do art. 005º, será instruído com estimativa da renúncia fiscal, no exercício de deferimento e nos dois subsequentes, a ser usufruída pela respectiva instituição, na forma do art. 009º, bem assim com demonstrativo da compensação da referida renúncia, do crescimento da arrecadação de impostos e contribuições federais no mesmo segmento econômico ou da prévia redução de despesa de caráter continuado.

Parágrafo único - A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições privadas de ensino superior será acompanhada por grupo interministerial, composto por um representante do Ministério da Educação, um do Ministério da Fazenda e um do Ministério da Previdência Social, que fornecerá os subsídios necessários à execução do disposto no caput.

Art. 015 - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 016 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

- (Aditamento à inicial) Lei nº 11096, de 13 de janeiro de 2005
(PG 8548 /2005)

Fundamentação Constitucional

- Art. 002º
- Art. 005º, caput e incisos 00I, 00II, LIV e XXXIX
- Art. 062, § 001º, III
- Art. 146, 00II
- Art. 150, 00VI, "c"
- Art. 170, § único
- Art. 174
- Art. 195, § 007º
- Art. 207
- Art. 208, 00V
- Art. 209

Resultado da Liminar

Prejudicada

Resultado Final

Improcedente

Decisão Final

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, não conheceu da ação proposta pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP, por falta de legitimidade ativa. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. E seguida, após o voto do Senhor Ministro Carlos Britto (relator), que afastou preliminar relativa à ausência dos pressupostos de urgência relevância para edição da medida provisória posteriormente convertida em lei e julgou improcedente a ação, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Falaram: pelos requerentes, Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, Partido DEMOCRATAS, Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP, respectivamente, o Professor Ives Gandra da Silva Martins, o Dr. Admar Gonzaga e o Dr. Cláudio Santos; pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Evandro Costa Gama, Advogado-Geral da União, substituto; pelos amici curiae, Conectas Direitos Humanos Centro de Direitos Humanos - CDH, o Dr. Oscar Vilhena Vieira; e, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

- Plenário, 02.04.2008.

/#

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Ayres Britto (Presidente), julgou improcedente a ação direta, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedida a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente o Senhor Ministro Celso de Mello e, em viagem oficial, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski.

- Plenário, 03.05.2012.

- Acórdão, DJ 22.03.2013.

/#

Data de Julgamento Final

Plenário

Data de Publicação da Decisão Final

Acórdão, DJ 22.03.2013

Incidentes

DECISÃO: (Referente à Petição nº 81.665)

Trata-se de petição pela qual o Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro (MPMB) requer seu ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*, “a fim de pugnar pela procedência do pedido, pelas razões de fato e de direito expendidas em anexo”.

2. Pois bem, o art. 7º da Lei nº 9.868/99, após vedar a intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade, diz, e seu § 2º, que “o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”. Não obstante o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.868/99 haver sido vetado, entende este Supremo Tribunal Federal que é de se admitir a intervenção de terceiros até o prazo das informações. É verdade que a jurisprudência desta nossa Corte vem relativizando esse prazo. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, “especialmente diante da relevância do caso ou, ainda, em face da notória contribuição que a manifestação possa trazer para o julgamento da causa, é possível cogitar de hipóteses de admissão de *amicus curiae* ainda que fora desse prazo [o das informações]” (ADI 3.614, Rel. Min. Gilmar Mendes).

3. Sucede que, no caso em exame, o pedido de intervenção como *amicus curiae* se deu não somente após o prazo das informações, mas depois de iniciado o próprio julgamento de mérito da causa. É que na sessão do dia 02 de abril de 2008 já proferi voto acerca da matéria objeto da ação, estando os autos com vista ao Ministro Joaquim Barbosa. Em caso idêntico a este, assim já decidiu a Ministra Ellen Gracie:

“(…)

No presente caso, todavia, o requerente busca atuar formalmente no processo num momento do julgamento definitivo em que já foram proferidos dois votos (Ellen Gracie e Nelson Jobim), estando o Ministro Marco Aurélio na iminência de proferir seu voto-vista. Entendo que o veto ao art. 7º, § 1º, da Lei 9.868/99 não pode representar uma completa ausência de limitação temporal à atividade do *amicus curiae*. Trazidos à Corte todos os dados advindos dos diversos canais formais informais abertos no processamento do controle concentrado de normas (petição inicial, informações das autoridades requeridas, manifestação da AGU, parecer da PGR, arrazoados e estudos dos *amici curiae*, memoriais, perícias, audiências públicas e sustentações orais), chega momento em que se faz necessária a manifestação decisória e fundamentada dos componentes do Tribunal, pondo-se à parte, nesse instante, a dialética travada pelos grupos que defenderam ou que se opuseram ao ato normativo questionado. Uma nova e inédita intervenção de agentes outros após o início dessa fase deliberatória desvirtuaria ao meu ver, a pluralização do debate constitucional, pois caracterizaria uma indevida interferência circunstancial, movida pelo balanço das águas da conveniência, a depender, na sucessiva colheita de votos, da prevalência desta ou daquela posição. Obviamente, sempre se possível contrapor argumentos, razoáveis ou não, após cada fundamento lançado nos votos dos membros do Tribunal.” (ADI 2.588, Rel. Min. Ellen Gracie)

4. Registro também a decisão do Ministro Gilmar Mendes na ADI 2.791-ED, em que Sua Excelência inadmitiu o ingresso no feito da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná, na qualidade de amicus curiae. Isto porque “não há como deixar de considerar que, estando o processo em fase de embargos de declaração apresentado o feito para julgamento definitivo, a extemporaneidade do pleito não configura, no caso, hipótese excepcional à incidência da regra do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.868/99”.

5. Ante o exposto, indefiro o pedido. Junte-se a petição, por linha.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

/#

Ementa

ACÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213 CONVERTIDA NA LEI Nº 11.096/2005. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS – ACÇÕES AFIRMATIVAS DO ESTADO. CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL ISONOMIA.

1. A FENAFISP não detém legitimidade para deflagrar o processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade. Isto porque, embora o inciso IX do art. 102 da Constituição Federal haja atribuído legitimidade ativa ad causam às entidades sindicais, restringiu essa prerrogativa processual às confederações sindicais anteriores. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.379 não conheceu a participação da entidade no processo, na qualidade de *amicus curiae*.

2. A conversão de medida provisória em lei não prejudica o debate jurídico sobre o atendimento dos pressupostos de admissibilidade desse espécime de ordem legislativa. Presentes, no caso, a urgência e relevância dos temas versados na Medida Provisória nº 213/2004.

3. A educação, notadamente a escolar ou formal, é direito social que deve alcançar. Por isso mesmo, dever do Estado e uma de suas políticas de primeiríssima prioridade.

4. A Lei nº 11.096/2005 não laborou no campo material reservado à lei complementar. Tratou, tão-somente, de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por instituições educacionais. Critério que, se atendido, possibilita o gozo integral da isenção quanto aos impostos e contribuições mencionados no texto impugnado.

5. Não há outro modo de concretizar o valor constitucional da igualdade pelo decidido combate aos fatores reais de desigualdade. O desvalor da desigualdade a proceder e justificar a imposição do valor da igualdade imperiosa luta contra as relações desigualitárias muito raro se dá pelo descenso ou do rebaixamento puro e simples dos sujeitos favorecidos. O que se verifica é pela ascensão das pessoas até então sob a hegemonia de privilégios para tal viagem de verticalidade são compensadas com esse ou aquele favor de supremacia formal. Não é toda superioridade juridicamente conferida que constitui negação ao princípio da igualdade.

6. O típico da lei é fazer distinções. Diferenciações. Desigualações. Desigualações para contrabater renitentes desigualações. A lei existe diante dessa ou daquela desigualação que se revele densamente perturbadora da harmonia ou do equilíbrio social, impor uma outra desigualação compensatória por lei como instrumento de reequilíbrio social.

7. Toda a axiologia constitucional é tutelar de segmentos sociais historicamente desfavorecidos, culturalmente sacrificados e até perseguidos como, *verbi gratia*, o segmento dos negros e dos índios. Não por coincidência que mais se alojam nos patamares patrimonialmente inferiores da pirâmide social. A desigualação em favor dos estudantes que cursaram o ensino médio em escolas públicas e os egressos de escolas privadas que hajam sido contemplado integral não ofende a Constituição pátria, porquanto se trata de um direito que acompanha a toada da compensação de uma anterior e factual inferioridade (“ciclos cumulativos de desvantagens competitivas”). Com o que se homologa a máxima aristotélica de que a verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, máxima que Ruy Barbosa interpretou como o ideal de tratar igualmente os iguais, porém na medida em que se igualem; e tratar desigualmente os desiguais, também na medida em que se desigualem.

8. O PROUNI é um programa de ações afirmativas, que se operacionaliza concessão de bolsas a alunos de baixa renda e diminuto grau de patrimônio. Mas um programa concebido para operar por ato de adesão ou participação absolutamente voluntária, incompatível, portanto, com qualquer ideia de vinculação forçada. Inexistência de violação aos princípios constitucionais de autonomia universitária (art. 207) e da livre iniciativa (art. 170).

9. O art. 9º da Lei nº 11.096/2005 não desrespeita o inciso XXXIX do Constituição Federal, porque a matéria nele (no art. 9º) versada não tem natureza penal, mas, sim, administrativa. Trata-se das únicas sanções aos casos de descumprimento das obrigações, assumidas pelos estabelecimentos de ensino superior, após a assinatura do termo de adesão ao programa. São de competência do Ministério da Educação, condicionado à abertura de processo administrativo, com total observância das garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório e da ampla defesa.

10. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.379 não conhecida. ADI nº 3.330 julgadas improcedentes.

Indexação

MPR